



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001641-41.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante STEVE ANDERSON CONSTANZO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0001641-41.2025.8.26.0521

Agravante: Steve Anderson Constanzo

Agravado: Ministério Público

Comarca: Sorocaba

Voto nº 25.451

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Exame criminológico - Necessidade. Sentenciado reincidente, com pena longa a cumprir e exame criminológico negativo anterior. Decisão motivada. Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução penal, interposto por **Steve Anderson Constanzo**, com fundamento no artigo 197 da LEP, contra a r. decisão copiada a fls. 20/21, proferida pelo MM. Juiz das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10º RAJ, que determinou a realização de exame criminológico para análise do seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, o reeducando alega que os requisitos legais para a concessão da benesse estão preenchidos, sendo desnecessária a realização de exame criminológico. Destaca, quanto ao aspecto subjetivo, que possui boa conduta carcerária e não praticou faltas graves.

Ademais, ocorre, no caso, as disposições da Lei n.º 14.843/2024 que não retroagem para fatos ocorridos anteriormente à sua publicação e a decisão não está fundamentada nos termos da Súmula n.º 429/STJ e Súmula Vinculante n.º 26/STF.

Postula, com tais fundamentos, a reforma da a r.

decisão agravada para dispensar a realização do exame criminológico e deferir-lhe a progressão ao regime semiaberto.

Apresentada a contraminuta (fls. 28/31), o julgado foi mantido por seus próprios fundamentos em juízo de retratação (fls. 32).

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 44/47).

É o relatório.

Como bem ponderou o i. Procurador de Justiça, a alteração da lei quanto à obrigatoriedade do exame criminológico não foi levada em consideração da decisão recorrida, " uma vez que o Magistrado fundamentou adequadamente a necessidade do exame criminológico não na nova legislação, mas sim nas circunstâncias concretas do caso, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Segundo consta, o agravante é reincidente em crime doloso, e cumpre pena total de 16 anos, 11 meses e 17 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e quatro furtos (cf. fls. 12 e seguintes). A data do vencimento da pena está prevista para 5/02/2037.

Com efeito, considere-se que a progressão de regime, no processo de execução, tem como objetivo viabilizar a reintegração do reeducando à sociedade, avaliando gradativamente a modificação de seu comportamento, até que ele possa recuperar plenamente sua liberdade.

Para alcançar os benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP), o reeducando deve ir cumprindo a pena imposta, no atendimento do critério objetivo de lapso temporal exigido. Além disso, deve satisfazer critérios subjetivos, demonstrando comportamento que seja adequado, em demonstração gradativa, para o retorno ao convívio social.

No presente caso, o agravante é reincidente e foi condenado à pena de total de 16 anos, 11 meses e 17 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e quatro furtos (cf. fls. 12 e seguintes), o que recomenda a realização do exame criminológico. Destaco, ainda, que o término da pena está previsto apenas para 26/02/2036.

Além disso, como bem ressaltou o MM. Juiz: *“que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que ostenta diversas condenações, inclusive por crime hediondo, e que em exame anterior restou desfavorável (fls. 199/210) os pareceres técnicos em pretensão idêntica, o que exige do Estado-juiz maior cautela para conceder a benesse reclamada.”*

Portanto, diante a constante recidiva e do resultado negativo do exame criminológico anterior, o sentenciado deve ser previamente analisado por uma equipe multiprofissional habilitada, de forma que se possa avaliar, de maneira global, se a sua periculosidade diminuiu e que ele pode ser promovido para um regime mais brando, onde a vigilância é menos rigorosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS CORREA
RELATOR